

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.361/01/2^a
Impugnações: 40.010101107-21(Aut.)/40.010102913-26(Coob.)
Impugnantes: Globo Transportes Rodoviário Ltda(Aut.)
Garantia Ind. Com. e Imp. Ltda(Coob.)
Coobrigado: Souza Transportes-Ronaldo Souza da Silva
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva (Impugnantes)
PTA/AI: 02.000146859-29
CNPJ: 80.498.082/0001-85(Aut.)
Inscrição Estadual: 186.963505.0090(Garantia)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o art. 148 do RICMS. Alegações das Impugnantes insuficientes para descaracterizar a exigência. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal em razão da nota fiscal apresentada não se referir à operação em questão. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada Garantia Ind. Com. e Imp. Ltda apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/56 e 60/64, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/77.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso é por demais simples. O veículo da Autuada Globo Transportes Ltda transportava 26.850 kg de milho em grão no município de Igarapé, local da abordagem fiscal - Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt - visando entrega da mercadoria junto à Fazenda Experimental da Escola de Veterinária da UFMG, estabelecida no mencionado município, acompanhado por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido no município de Montividiu, no Estado de Goiás, destinando mercadoria a contribuinte estabelecido no município de Contagem, Minas Gerais, *in casu* um dos Coobrigados.

A alegação de que a mercadoria seria entregue na Escola citada resta comprovada nos autos através de declaração do motorista (fls. 09) e documento da destinatária de fato da mercadoria (fls. 08), além do fato não ter sido negado objetivamente pelas Impugnantes em suas manifestações.

Dessa forma, se a mercadoria estava sendo transportada apenas a 3 (três) quilômetros da Escola de Veterinária da UFMG - Fazenda Experimental, destinatário de fato da mercadoria, já tendo deixado o município de Contagem, destinatário constante do documento fiscal apresentado, há pelo menos 40 km (quarenta quilômetros) atrás, correta a desconsideração do mesmo (documento), tendo em vista que ele não se referia à operação quando da abordagem fiscal.

Evidencia-se que o Fisco não deu tratamento ao caso desclassificação de documento fiscal, hipóteses essas previstas, de forma exaustiva, no artigo 149 do RICMS/96, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Nesse sentido, poderia o Fisco ter argüido e capitulado o inciso II do dispositivo supra que se amoldaria perfeitamente à situação sob análise.

Não obstante, ainda assim agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte e em que pese, ainda, ter o Fisco citado o mesmo no relatório do Auto de Infração, promoveu a desconsideração do documento por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. Essa forma de ação fiscal sustentou-se legalmente, uma vez capitulado no Auto de Infração o artigo 148 do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, como salientado, não tratou o Fisco de desclassificação de documento fiscal. Cuidou, sim, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreu os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando, no caso os transportadores, promoveram o transporte da mercadoria de Montividiu-GO para Contagem-MG e resolveram entregar a mercadoria no município de Igarapé com o mesmo documento referente à operação de origem.

Conclui-se, pois, quanto ao mérito, pela correção do trabalho fiscal.

Por outro lado, a Coobrigada Garantia Ind. Com. e Imp. Ltda argüi, em sede de Impugnação, sua ilegitimidade passiva, ou seja, sua eleição errônea como sujeito passivo da obrigação tributária.

Alega que no artigo 56 do Regulamento, o qual trata de solidariedade passiva, não existe qualquer dispositivo em que se enquadre a Coobrigada para ser arrolada no pólo passivo da relação processual.

Cita ainda o inciso II do artigo 124 do CTN, o qual prevê que existe solidariedade somente quanto a pessoas expressamente designadas por lei.

Não obstante às argüições feitas pela Coobrigada, verifica-se que a citação do dispositivo supra do CTN é totalmente pertinente à matéria sob análise. De outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à conclusão sobre a qual chega a Impugnante.

Transcreve-se a norma do Código Tributário Nacional para análise:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (GRIFOS)

Verifica-se, pois, que somente a lei pode atribuir responsabilidade solidária a quem não tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Lei 6763/75 prevê a responsabilidade tributária solidária adequada à participação da Coobrigada na situação fática em comento.

Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

I - em qualquer época, se o interessado, regularizando a situação, promover o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos;

II - antes do julgamento definitivo do processo:

a - mediante depósito administrativo da importância equivalente ao valor exigido no Auto de Infração;

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator. (GRIFOS)

Portanto, considerando-se que a Coobrigada em questão requereu a condição de depositária da mercadoria apreendida, mercadoria essa objeto da autuação ora contestada, constata-se que o dispositivo de lei supra transcrito imputa-lhe responsabilidade solidária referente ao crédito tributário ora guerreado.

Dessa forma, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator